

Registro: 2025.0000069480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004686-33.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante JORGE E GOES COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 2147

APELAÇÃO Nº: 1004686-33.2023.8.26.0286

COMARCA: ITU

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA 1ª INST.: KARLA PEREGRINO SOTILO

APTE.: JORGE E GOES COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por dano material. O autor alegou ter sido vítima de golpe ao tentar adquirir veículo por leilão online, transferindo valores para conta de terceiro, e atribuiu a falha na prestação do serviço ao banco-réu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há responsabilidade objetiva da instituição financeira ré pela abertura da conta utilizada para a prática da fraude reportada.

III. Razões de Decidir

- 3. Não houve falha na prestação de serviços pelo banco réu. O autor não agiu com a diligência esperada para evitar a fraude, não confirmando a idoneidade da empresa de leilão.
- 4. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que o banco requerido não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo ser responsabilizado, nos termos do art. 14, § 3°, inciso II, do CDC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco não se configura na ausência de nexo causal entre a abertura da conta e a fraude. 2. A culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade, isentando o banco de responsabilidade



Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 240/247, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação de indenização por dano material, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por decorrência da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o autor (fls. 256/270) alegando, em síntese, que em junho de 2021 manteve contato com preposta da empresa SR Car Leilões para aquisição de veículo no valor de R\$ 65.130,00, sendo emitido termo de arrematação eletrônico. No entanto, o pagamento foi realizado em conta de pessoa física, representante da empresa de leilões, através de PIX, do Banco Itaú para o Banco-réu. Ao realizar a pesquisa, foi informado que o valor transferido já havia sido redirecionado para outras seis contas bancárias e, ao pesquisar a placa e Renavam do carro, descobriu ser este inexistente, razão pela qual constatou que fora vítima de golpe, atribuindo a falha na prestação do serviço ao banco-réu.

Contrarrazões às fls. 276/290.

Tempestivo e preparado (fls. 292), o recurso foi processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumpre destacar que de acordo com o disposto no art. 17, do CDC, enquadram-se, no conceito de consumidor, todas as vítimas do evento decorrente das relações de consumo, não havendo dúvidas, portanto, de que o caso em questão deve ser apreciado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, conforme dispõe a Súmula 297 do STJ: "O



Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, o recurso interposto pelo autor não comporta provimento. Vejamos:

Compulsando os autos, extrai-se ser incontroverso que o requerente, após supostamente adquirir um automóvel, pela internet, por meio de leilão online realizado pela empresa SR CAR Leilões, transferiu, em 29/06/2021 a quantia de R\$ 65.130,00 (fls. 19), para conta bancária mantida no banco recorrido e de titularidade de Carlos Eduardo Jesus da Silva, vindo a descobrir, posteriormente, ao efetuar as pesquisas de placa e Renavam, ter sido vítima de um golpe (boletim de ocorrência fls. 17/18).

Cabe definir se, diante das particularidades do caso concreto, concorre responsabilidade da instituição financeira ré pela fraude reportada.

Nesse sentido, importante esclarecer que a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6°, VIII, CDC, somente se aplica às provas que razoavelmente se esperavam ao alcance do fornecedor, em razão da superioridade técnica e jurídica que ostenta e na medida da hipossuficiência do consumidor, de modo que, no caso, não pode servir à condenação de fornecedor por ilícito para o qual não concorreu de forma eficaz, como veremos.

Percebe-se que o autor incorreu em culpa exclusiva fomentada por ato de terceiro, não tendo agido com a diligência dela razoavelmente esperada, para evitar a consumação da fraude.

Conforme revelam os elementos de prova acostados, os fatos ocorreram em junho de 2021, época em que os alertas quanto a tais práticas já eram amplamente difundidos em meio social.

Como supracitado, o autor (pessoa jurídica) realizou a transferência para conta de titularidade de terceiro, pessoa física, deixando de verificar, por exemplo, se a conta pertencia a leiloeiro matriculado junto à JUCESP.

Como bem destacou o Juízo *a quo*, não se vislumbra qualquer falha na atividade desempenhada pelo banco requerido, na hipótese em comento.

Ainda que a instituição financeira ré seja responsável pela conta para a qual foram transferidos os valores pelo autor, sem qualquer coação física irresistível ou moral, é de se frisar, não restou demonstrada a irregularidade na



abertura.

No mais, não foi a abertura da conta a causa direta e imediata da fraude e dos danos experimentados pelo autor, fruto de sua culpa exclusiva. Portanto, não há nexo de causalidade entre a abertura da conta e a fraude havida, a qual decorreu da falta de cautela do autor ao firmar o ajuste e realizar a transferência.

Ressalta-se que não compete às instituições financeiras promover qualquer censura quanto às transações efetuadas por seu cliente, de maneira prévia. Não cabia ao banco requerido monitorar transações de clientes com terceiros, de forma que apenas com a efetiva comunicação acerca do uso espúrio da conta é que se poderia exigir a adoção de alguma ação preventiva por parte da ré.

Assim, não pode o autor responsabilizar a instituição financeira ré pela fraude de que foi vítima, já que competia a ele agir com cautela, principalmente no momento da transferência da quantia. Nada adiantaria, como ocorreu no caso em comento, agir diligentemente no início da transação, como apontado pelo autor nos autos, mas ao final transferir a quantia para conta não pertencente ao leiloeiro verificado e inscrito, ainda mais se tratando da aquisição de bem de expressivo valor econômico.

Ficou claro que o autor, embora ludibriado, voluntariamente realizou a operação financeira contestada, a beneficiar pessoa que não pretendia, restando caracterizada sua culpa exclusiva.

Tampouco se comprovou eventual desídia por parte do banco requerido que tenha contribuído para a consumação da fraude narrada, uma vez que optou a parte autora por realizar transferência eletrônica aos falsários em 29/06/2021, às 15:39 horas, vindo a descobrir a fraude no mesmo dia, comunicando o golpe às 19:23 horas, tendo sido efetuado o bloqueio pelo banco às 19:53 horas (fls. 214), o que denota que a transação já estava consolidada, tendo o fraudador, por óbvio, retirado a quantia recebida da conta utilizada para fins espúrios.

Nesse contexto, a despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há como se concluir pela responsabilidade da instituição financeira ré pelo lamentável episódio, incidindo, na hipótese, a regra de seu art. 14, §3°, inciso II, a qual isenta o fornecedor de serviços quando provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.



Esse, inclusive, é o entendimento dessa Turma:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: a parte autora realizou transferência bancária após suposta aquisição de veículo, pela internet, por meio de empresa não idônea. Sentença julgou improcedentes os pedidos, porquanto não demonstrada contribuição do banco réu para a prática do ilícito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se há responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, pela abertura da conta utilizada para a prática da fraude reportada. III. RAZÕES DE DECIDIR: não houve falha na prestação de serviços pelo banco réu. A autora não agiu com a diligência esperada para evitar a fraude, não confirmando a idoneidade da empresa a realizar suposto leilão de veículos pela internet. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que o banco requerido não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo ser responsabilizado, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3°, inciso II, do CDC. IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais, respeitada a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1003450-09.2023.8.26.0266; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024 - gn)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por dano material e moral - Autor vítima de fraude consistente em anúncio falso de venda de veículo - Valores transferidos voluntariamente pelo autor via "Pix" para a conta bancária de terceiro, mantida junto ao banco-réu, por acreditar tratar-se de um vendedor legítimo - Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva da instituição bancária a caracterizar falha na prestação de serviços - Fortuito externo que exclui o <u>dever de indenizar – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros – </u> Exegese do artigo 14, § 3°, II, do Código de Defesa do Consumidor - Improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000772-69.2024.8.26.0659; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justica 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 2); Foro de Vinhedo -3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025 - gn)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. I. CASO EM EXAME: trata-se de recursos de apelação interpostos pela instituição financeira e pelo autor, contra a sentença que condenou a primeira a reparar dano material causado ao segundo, vítima de golpe ao tentar adquirir veículo por leilão



online. O autor transferiu R\$ 4.515,00 para conta de titularidade de terceiro, descobrindo posteriormente que fora vítima de fraude. O banco réu apela, afirmando que não houve falha nos servicos por ele prestados. A parte autora, por sua vez, persegue uma indenização em razão dos danos morais suportados. II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO: i) verificar se há responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, pela abertura da conta utilizada para a prática da fraude reportada; e ii) aferir a existência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: não houve falha na prestação de serviços pelo banco réu. O autor não agiu com a diligência esperada para evitar a fraude, não confirmando a idoneidade da empresa e site em que realizado suposto leilão de veículos pela internet. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que o banco requerido não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo ser responsabilizado, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3°, inciso II, do CDC. IV. DISPOSITIVO: recurso do banco réu provido e do autor desprovido. Alteração dos ônus sucumbenciais, respeitada a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1012936-86.2023.8.26.0405; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 - gn)

Nesse sentido, rompido o nexo de causalidade pela culpa exclusiva da vítima e ato de terceiro, não havendo também que se falar na aplicação da teoria do risco do empreendimento, justamente pela inexistência de nexo causal, a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**

ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora